



O QUE VOCÊ PRECISA SABER

FIQUE POR DENTRO DOS AVANÇOS!

**ÁGUAS SUBTERRÂNEAS E O NOVO MARCO
REGULATÓRIO DO SANEAMENTO,
LEI 14.026/2020.**

**ÁGUAS SUBTERRÂNEAS,
O QUE PODE?
O QUE NÃO PODE?
E QUEM PODE?**



A IMPORTÂNCIA DE UM RECURSO POUCO VISÍVEL

A água subterrânea sempre foi uma fonte segura de abastecimento no Brasil. Qualquer cidadão pode ter acesso a este bem público, desde que tenha uma outorga de direito de uso, concedida pelo Órgão Gestor de recursos hídricos de seu Estado. A outorga de direito de uso é dispensada nos casos de captação insignificante.

É importante lembrar que o usuário tem **direito** ao uso da água que se extrai do subsolo, desde que o faça com responsabilidade e como preconiza a lei.

No Brasil, há mais de 2,5 milhões de poços profundos, que retiram mais de 17,6 bilhões de m³/ano de água, vazão suficiente para abastecer toda a sua população.

A água subterrânea é a fonte primária e complementar de 52% dos municípios do país, que além do uso doméstico, **suprem e reduzem os custos econômicos** na indústria, comércio, hospitais, shopping centers, agronegócio, condomínios e diversas outras atividades produtivas.



POSSO LIGAR UM POÇO A UMA INSTALAÇÃO HIDRAÚLICA PREDIAL?



Sim! Contudo, houve algumas ações isoladas na época da promulgação da Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei 11.445/2007), porque seu artigo 45, § 2º, afirma que: *“a instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes”*.

Algumas pessoas, a partir desse texto legal, entenderam que os imóveis deveriam ter duas redes de água independentes: uma para a água subterrânea e outra para a água da rede pública, porque elas “não poderiam se misturar”. Ou seja, por via transversa, se tentou proibir o uso da água subterrânea, entendendo que este direito não poderia ser exercido se o usuário estivesse conectado à rede pública.

Nesta interpretação equivocada, era como se, por existir uma rede pública de energia elétrica, os usuários fossem proibidos de se utilizarem de geradores próprios, placas de energia solar, ou outras fontes, o que é inconstitucional.



DECRETO REGULAMENTADOR 7.217/2010


Essa questão foi resolvida com a publicação do Decreto 7.217/2010, que regulamentou a Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei 11.445/2007), e que no § 1º de seu artigo 7º afirma:

“entende-se como sendo a instalação hidráulica predial mencionada no caput a rede ou tubulação de água que vai da ligação de água da prestadora até o reservatório de água do usuário”.

O Decreto esclareceu qual é a parte da instalação hidráulica predial que não pode ser alimentada por outras fontes, que se constitui de rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário.

Assim a alimentação por águas subterrâneas, fora deste trecho, é **legal e permitida**. O que a Lei Nacional de Saneamento Básico quer evitar é o risco do refluxo de água subterrânea para a rede pública, o que é impossível a partir do reservatório.





A LEI 14.026/2020 ASSEGURA O DIREITO DE USO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA

A ÁGUA SUBTERRÂNEA PODE SER USADA ONDE EXISTE UMA REDE PÚBLICA?

A Lei 14.026/2020 não deixa dúvidas quanto à possibilidade de uso de fontes alternativas de abastecimento, mesmo em áreas que contem com rede pública de água, trazendo também duas importantes inovações para as águas subterrâneas.

AS PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI 14.026 PARA AS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

A primeira é meramente formal e incorpora como lei o texto do Decreto 7.217/2010 mencionado acima. Assim, o § 3º da Lei 11.445/2007 passou a ter a seguinte redação:

“a instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário”, assim a alimentação por águas subterrâneas fora deste trecho, é legal e permitida.

A segunda e mais importante está nos acréscimos dos §§ 11 e 12 ao Artigo 45 da Lei, com a seguinte redação:

“Art. 45. (...)

§ 11. As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591 de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reuso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido.

§ 12. Para a satisfação das condições descritas no § 11 deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado.”



Assim, a lei expressamente reconhece o direito do uso de **fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo as águas subterrâneas**, para o atendimento de **edificações de uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964**.

Embora a nova redação da Lei respalde o uso amplo da água subterrânea, ela não menciona expressamente as edificações unifamiliares. Nestes casos, portanto, o uso da água subterrânea é permitido, porém o usuário está obrigado a se ligar à rede pública, podendo ter que pagar a tarifa mínima (ou tarifa de disponibilidade de infraestrutura), mesmo que efetivamente não se utilize da água.

CONCLUSÃO

O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico afastou as restrições ao uso de águas subterrâneas originadas por interpretações equivocadas da Lei 11.445/2007, em especial, protegendo o direito dos condomínios de casas e de apartamentos, e dos usuários não-residenciais (como shopping centers, hotéis, hospitais, indústrias etc.). **O Novo Marco Regulatório reconhece expressamente o direito ao uso de fontes alternativas de água, inclusive a subterrânea.**

Contudo, no caso do uso de fontes alternativas, inclusive água subterrânea, os usuários continuam obrigados a se conectarem às redes públicas de esgotamento sanitário quando disponíveis, e ao pagamento das tarifas deste serviço, na quantidade equivalente ao volume de água captada.

O uso das águas subterrâneas, além de ser um direito consagrado pela legislação, traz benefícios para toda a sociedade, pois aumenta a segurança hídrica das populações urbanas e rurais, preserva os recursos hídricos superficiais e reduz as pressões sobre o serviço público de abastecimento de água.

Para saber mais, acesse:

Lei 11.445/2007 – Texto atualizado e em vigor a partir de 15 de julho de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm

Lei 14.026/2020 – Marco Regulatório do Saneamento Básico

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.026-de-15-de-julho-de-2020-267035421>



Geol. José Paulo G. M. Netto
Presidente da Associação Brasileira
de Águas Subterrâneas



Dr. Ricardo Hirata
Diretor - CEPAS | USP
Centro de Pesquisa de Águas Subterrâneas
Universidade de São Paulo

www.abas.org.br
www.cepas.igc.usp.br

Março 2021